



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500409-18.2022.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes ALMIR MONTEIRO DOS SANTOS, DIOGENES RODRIGO DA SILVA GARCIA, CÍCERO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ OZÓRIO PEREIRA RAMOS, LEANDRO NOCHIERI SISTO e JOSÉ ILTON ALVES MONTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos apelos de JOSÉ OZÓRIO, JOSÉ ILTON, DIOGENES e CÍCERO e deram parcial provimento aos recursos de ALMIR e LEANDRO, apenas para reduzir as penas de ambos para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa (mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500409-18.2022.8.26.0587

Comarca : São Sebastião

Apelantes : Diogenes Rodrigo da Silva Garcia, Cícero de Assis Miranda, Leandro Nochieri Sisto, Almir Monteiro dos Santos, José Ilton Alves Monteiro e José Ozório Pereira Ramos

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 44.718

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSOS DE JOSÉ ILTON, JOSÉ OZÓRIO, DIOGENES E CÍCERO DESPROVIDOS E APELOS DE ALMIR E LEANDRO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus por roubo duplamente circunstanciado e, no caso de um dos réus, também por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Os fatos ocorreram em um hotel, onde os réus, agindo em concurso e com emprego de armas de fogo, subtraíram valores em moeda nacional e estrangeira.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação dos réus e a adequação das penas impostas, incluindo a análise de maus antecedentes e reincidência.

III. Razões de Decidir 3. As provas testemunhais e materiais, incluindo reconhecimentos e apreensões, corroboram a autoria e materialidade dos delitos.

4. As divergências nos depoimentos dos réus e a posse de quantias subtraídas reforçam a condenação. A aplicação das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo foi

correta.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos de JOSÉ OZÓRIO, JOSÉ ILTON, DIOGENES e CÍCERO desprovidos. Recursos de ALMIR e LEANDRO parcialmente providos para reduzir as penas. Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo duplamente circunstanciado é mantida com base em provas robustas. 2. A redução das penas de ALMIR e LEANDRO é justificada pela ausência de maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I; art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 110.960, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/08/14.

Apelações Criminais contra sentença que condenou **DIOGENES RODRIGO DA SILVA GARCIA, CÍCERO DE ASSIS MIRANDA, LEANDRO NOCHIERI SISTO, ALMIR MONTEIRO DOS SANTOS, JOSÉ ILTON ALVES MONTEIRO**, como incurso no ***artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal***, os três primeiros às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa (mínimo legal); **ALMIR** à reprimenda de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa (mínimo legal), **JOSÉ ILTON** à sanção de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa (mínimo legal); e **JOSÉ OZÓRIO PEREIRA RAMOS** foi condenado como incurso no ***artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do C. Penal, e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03***, à pena de 13 anos, 10 meses e 13 dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, em regime inicial fechado, e 34 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta **JOSÉ OZÓRIO** que a prova não autoriza sua condenação. Diz que não foi reconhecido pelas vítimas e pelas testemunhas. Alega que o dinheiro encontrado em sua residência, R\$ 1.300,00, era proveniente de seu trabalho. Aduz que **JOSÉ ILTON** foi à sua casa e disse que precisava de carona para levar seu irmão à rodoviária. Narra que apenas ofereceu a carona e que desconhecia o ilícito praticado. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, requer a concessão da prisão domiciliar (páginas 1068/1072).

ALMIR alega que os elementos de prova não autorizam afirmar sua responsabilidade pelos fatos. Aduz que negou os fatos e que **JOSÉ ILTON** confirmou sua versão de que prestava serviços na floricultura dele, o que foi corroborado por **JOSÉ OZÓRIO**. Diz que a recepcionista do hotel, Lucia, não o reconheceu e que os policiais militares não presenciaram o ilícito. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, postula o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, pois se referem a indivíduo homônimo. Requer, ainda, a cassação das majorantes, bem como o reconhecimento da participação de menor importância, eis que supostamente apenas ajudou no transporte do dinheiro e, por fim, o abrandamento do regime (páginas 1282/1293).

Aduz **JOSÉ ILTON** que os elementos probatórios não permitem condená-lo. Alega que somente foi preso por estar no mesmo carro que os acusados **JOSÉ OZÓRIO** e **ALMIR**. Diz que não foi reconhecido por vítimas e testemunhas e que, em sua posse, não foi apreendida arma de fogo ou dinheiro. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da participação de menor importância. Postula, ainda, a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do CP, e da súmula nº 443, do C. STJ, além da isenção da pena de multa, o abrandamento do regime e a aplicação da detração (páginas 1324/1337).

Alega **LEANDRO** que o quadro probatório não autoriza sua condenação. Afirma que negou a prática do ilícito. Aduz que somente foi abordado porque estava próximo ao corréu **CÍCERO** na padaria, explicando que passou a noite anterior bebendo no bairro Massaguaçu, onde sua ex-mulher possuía residência. Narra que não foi reconhecido pela vítima Lucia. Assevera que no relatório de investigação não consta qualquer menção ou contato telefônico de **LEANDRO** junto aos corréus. Daí o pleito de absolvição. Caso não acolhida a tese anterior, requer o afastamento dos maus antecedentes, eis que foi absolvido no processo nº 0034380-78.2016.8.26.0050, que os fundamentou. Pleiteia, ainda, a incidência do artigo 68, parágrafo único, do CP, e da súmula nº 443, do C. STJ, além da exclusão da pena pecuniária, o abrandamento do regime e a aplicação da detração (páginas

1161/1181).

DIOGENES afirma que a prova não autoriza sua condenação. Diz que negou a prática do delito e que estava na padaria, junto de **LEANDRO**, seu primo de consideração, momento em que os policiais os abordaram. Relata que apenas foi abordado porque estava próximo a **CÍCERO**. Destaca que a vítima Lucia não o reconheceu como sendo um dos autores. Argumenta que, embora constasse o contato de **DIOGENES** no celular de **JOSÉ ILTON**, a informação é divergente, pois seu celular tinha o número (11) 98428-5049, e não (11) 98428-5849. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, postula a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do CP, e da súmula nº 443, do C. STJ, além da isenção da pena de multa, o abrandamento do regime e a aplicação da detração (páginas 1223/1240).

CÍCERO, por sua vez, menciona que os elementos de prova não permitem afirmar sua responsabilidade penal. Afirma que o funcionário do hotel, Lucas, não o reconheceu. Aduz que nada foi encontrado em seu celular, exceto o contato de **DIOGENES**, o que não é suficiente para incriminá-lo. Alega que não há provas acerca da origem do dinheiro e que de fato pertencia à vítima. Assevera que o suposto cofre subtraído do hotel não foi encontrado e não havia indícios de sua existência. Daí o pleito de absolvição. Requer, de outra parte, o reconhecimento da atenuante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de confissão espontânea, pois admitiu o ilícito, mas disse que Lucia, funcionária do hotel, também participou do roubo. Postula, ademais, a incidência do artigo 68, parágrafo único, do CP, e da súmula nº 443, do C. STJ, além do afastamento da pena pecuniária, o abrandamento do regime e a aplicação da detração (páginas 1242/1259).

Processados os recursos, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos de **DIOGENES, JOSÉ OZÓRIO** e **CÍCERO** e pelo parcial provimento dos apelos de **JOSÉ ILTON, ALMIR** e **LEANDRO**, para afastar os maus antecedentes dos dois últimos e a reincidência de **ALMIR**, devendo ser aplicado a **ALMIR** e **JOSÉ ILTON** a detração penal (páginas 1361/1380).

É o relatório.

Os recorrentes foram denunciados por roubo duplamente circunstanciado e apenas **JOSÉ OZÓRIO**, pelo roubo duplamente majorado e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (páginas 299/303). Isso porque no dia 9 de maio de 2022, durante a madrugada, no hotel “Roma”, situado na Praça Major João Fernandes, nº 174, Centro, na Cidade de São Sebastião, **JOSÉ ILTON, LEANDRO, JOSÉ OZÓRIO, CÍCERO, DIOGENES** e **ALMIR**, previamente ajustados e com identidade de propósitos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agindo em concurso de pessoas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a quantia de R\$ 45.360,00 (reais), € 1.600 (euros), US\$ 8.061,00 (dólares), £ 220,00 (libras), ¥ 5.010,00 (ienes), YTL 50,00 (lira turca), Rp 27.000,00 (rupia), \$ (URU) 20,00 (pesos), entre outras cédulas estrangeiras, pertencentes ao hotel “Roma”.

Consta, também, que no dia 9 de maio de 2022, no período vespertino, na Rua Maria Ferreira dos Santos, nº 157, Tarumã, na Cidade de Caraguatatuba, JOSÉ OZÓRIO possuía em sua residência uma arma de fogo do tipo pistola, marca “Taurus”, calibre 380, com numeração suprimida, municiada com 15 cartuchos íntegros, e uma arma de fogo do tipo pistola, marca “Taurus”, calibre 9mm, municiada com 16 cartuchos íntegros, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o apurado, os denunciados deliberaram praticar um roubo ao hotel. Para tanto, CÍCERO e outro indivíduo ainda não identificado se hospedaram no estabelecimento apresentando nomes falsos. Durante a madrugada, os dois se dirigiram ao balcão da recepção portando armas de fogo e anunciaram o assalto, determinando que Lúcia Helena de Souza Campolargo entregasse todo o dinheiro que estava no caixa – o que foi feito.

Em seguida, os demais corréus chegaram ao local, em um “Ford/Ka”, placas PJN-3J67, e exigiram que a ofendida entregasse a chave do portão que permitia o acesso ao interior do hotel. Lúcia obedeceu e foi amarrada, amordaçada e levada para outro cômodo. Enquanto isso, os acusados se apoderaram de um cofre contendo as cédulas de diversos países e fugiram.

Policiais militares foram informados acerca do roubo e das características do “Ford/Ka”, sendo noticiado ainda que os ocupantes do automóvel teriam desembarcado deste veículo e embarcado no automóvel “Chevrolet/Vectra”, placas CVE-3E65.

A partir dessas informações, os milicianos localizaram o “Chevrolet/Vectra” estacionado em via pública no bairro Tarumã, momento em que visualizaram um indivíduo saindo do referido veículo e entrando no veículo “Hyundai/Santa Fé”, carregando uma bolsa.

O veículo “Santa Fé” era conduzido por JOSÉ OZÓRIO, levando como passageiros JOSÉ ILTON e ALMIR. Em revista pessoal, encontraram R\$ 2.297,00 nos bolsos da calça de JOSÉ ILTON e uma bolsa de viagem contendo R\$ 2.401,00, € 200,00 (euros) e US\$ 1.610,00 (dólares). JOSÉ ILTON declarou que era proprietário do veículo “Vectra”.

Apurou-se que o “Vectra” estava estacionado defronte à residência de JOSÉ OZÓRIO (motorista do “Santa Fé”).

Ao se aproximarem da residência, os policiais ainda visualizaram um veículo “VW/Gol” saindo do local e avistaram CÍCERO, LEANDRO e DIOGENES desembarcando do carro e ingressando em uma padaria.

Os milicianos procederam à abordagem e, realizada busca pessoal, foram encontrados na posse de LEANDRO R\$ 7.030,00, US\$ 1.610,00 (dólares) e € 200,00 (euros), bem como localizaram na posse de CÍCERO a quantia de R\$ 28.210,00 e diversas outras cédulas estrangeiras.

Posteriormente, os policiais retornaram ao imóvel pertencente a JOSÉ OZÓRIO, tendo o ingresso sido franqueado por sua esposa. Realizadas buscas pelo local, os milicianos localizaram a quantia de R\$ 1.300,00, uma arma de fogo do tipo pistola, da marca “Taurus”, calibre 9mm, preta, com numeração suprimida, municiada com 16 cartuchos íntegros (na parte superior do guarda-roupa do quarto de JOSÉ), e uma arma de fogo do tipo pistola, da marca “Taurus”, calibre 380, inox, com numeração suprimida, municiada com 15 cartuchos íntegros, sendo que esta última arma acabara de ser arremessada para o terreno vizinho.

E após serem conduzidos ao distrito policial, Lucas de Oliveira Laurentino, funcionário do hotel, reconheceu JOSÉ ILTON como um indivíduo que recentemente esteve hospedado no hotel, e CÍCERO como o hóspede que chegou ao hotel na data dos fatos.

No mesmo sentido, Lúcia Helena de Souza Campolargo, funcionária do hotel, reconheceu CÍCERO como um dos indivíduos que estava hospedado no hotel e que a rendeu na recepção, exibindo uma arma de fogo, além de JOSÉ OZÓRIO como sendo pessoa bastante semelhante ao indivíduo que chegou com o veículo posteriormente e adentrou no estacionamento do hotel.

O veículo “Ford/Ka” e o cofre subtraído ainda não foram localizados.

A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 34/45), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 50/53), pelo auto de entrega (páginas 54/55 e 291), pelo laudo pericial nas armas (páginas 517/523), pelos laudos nos telefones celulares (páginas 524/584), pelo relatório de investigação policial (páginas 268/280) e pela prova oral colhida.

Ouvido na delegacia, ALMIR negou a prática do ilícito. Disse que morava em Aracaju e estava vivendo em Ilhabela havia oito meses. Narrou que era irmão de JOSÉ ILTON. No dia

anterior, queria ir a São Paulo para construir uma laje para seu irmão e, findo o serviço, voltaria para Aracaju. Dos réus presos, conhecia apenas CÍCERO, que trabalhava com jardinagem junto de seu irmão. Disse que, na data anterior, estava bebendo com seu irmão em Ilhabela e ele encontrou indivíduos que não conhecia. Após, foram a Caraguatatuba no carro de seu irmão e os outros indivíduos foram em outro veículo. Foram para a zona e ficaram bebendo, com exceção do interrogando que era evangélico. Estava de carona com seu irmão e ele iria levá-lo à rodoviária, razão pela qual permaneceu na companhia dele e dos demais. Estava na posse de uma bolsa com seus pertences e R\$ 6.000,00, dinheiro oriundo de seu trabalho. Não estava na posse de dólar. No dia presente, enquanto seu irmão e o amigo o levavam para a rodoviária, foram abordados em um posto de gasolina. Não viu nenhum cofre sendo transportado pelos amigos de seu irmão. Desconhecia se colocaram dólares em sua bolsa (páginas 31/32).

Em juízo, ALMIR negou a prática do roubo. Disse que nunca esteve no local dos fatos. Estava na posse de R\$ 6.000,00, pois iria viajar para Sergipe. Afirmou que estavam voltando de Ilhabela, ocasião em que o carro “Vectra” de seu irmão começou a falhar. Foram então, à casa de JOSÉ OZÓRIO, amigo de seu irmão, para pedirem carona. Estava em Ilhabela para construir uma floricultura. Disse que o dinheiro foi pago por Vera, sócia do seu irmão. Ficou em casa no dia dos fatos, pois não

frequentava baladas e nem conhecia outras pessoas. Alegou que o irmão estava na casa dele com a esposa. Não conhecia LEANDRO e nem sabia sobre as notas estrangeiras. Tomou café da manhã com a esposa e o filho de JOSÉ OZÓRIO (página 837 – mídia digital).

No distrito policial, JOSÉ ILTON negou a prática do roubo. Residia em Ilhabela e possuía uma empresa de jardinagem. Disse que já se hospedou por duas vezes no hotel “Roma”, sendo que a última estadia se deu havia dois meses. Aduziu que não ficou hospedado, pois apenas foi “ficar” com uma moça, já que era casado. Era proprietário do carro “Vectra”, placas CVE-3E65. No dia anterior, estava em companhia de colegas e de seu irmão ALMIR. Afirmou que seus amigos saíram com seu veículo e o deixaram no posto para continuar confraternizando no local. Relatou que, em torno de 4h30, seus amigos retornaram com seu automóvel e ficaram bebendo até 5h30. Asseverou que no grupo estavam CÍCERO e DIOGENES, além de ALMIR. Às 5h30, ligou para seu amigo JOSÉ OZÓRIO e o avisou que iria à casa dele tomar um café. Foi à residência do corréu em companhia de DIOGENES e deixou o restante dos amigos na Rua Martin. Ficaram na residência de JOSÉ OZÓRIO por duas horas e foram até um bar perto da rodoviária, comércio onde estavam seus amigos. Retornaram à casa de JOSÉ OZÓRIO e, por volta das 10h, foram levar seu irmão à rodoviária. Quando o interrogando, ALMIR e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ OZÓRIO estavam próximos a um posto de gasolina, foram abordados. Disse que os policiais apreenderam na bolsa de seu irmão dinheiro, em reais e dólar, não sabendo a quantia exata. ALMIR relatou que o dinheiro era proveniente do trabalho dele. Disse que CÍCERO foi à casa de JOSÉ OZÓRIO na companhia de dois rapazes e não foram presos (páginas 28/29).

Sob o contraditório, JOSÉ ILTON disse que não cometeu o ilícito. Relatou que o veículo “Vectra” era de sua propriedade e que estava na casa de JOSÉ OZÓRIO, que não possuía relação com o ilícito. Relatou que estava em uma balada em Caraguatatuba e depois foi encontrar seu irmão para levá-lo à rodoviária, eis que ele faria um serviço em São Paulo. Nada sabia sobre o roubo. Fez o saque de parte do dinheiro em Ilhabela e o restante o tinha em casa, pois faria o pagamento de uma compra de plantas na loja “Agrossolos”, em Caraguatatuba. Depois de fazer o pagamento a seu patrão, levaria seu irmão à rodoviária. Não tinha conhecimento do dinheiro estrangeiro. Passou o dia em Ilhabela, uma vez que residia ali e, em torno de 0h, foi para Caraguatatuba. Aguardou seu irmão na casa de JOSÉ OZÓRIO. Narrou que seu carro não apresentou problemas e que o comprara recentemente. Não estava dirigindo o próprio veículo pelas multas e porque estava sob o efeito de álcool. Não sabia se seu irmão recebeu pagamento em notas estrangeiras. Relatou que o dia de ALMIR custava R\$ 150,00 e que, no final de semana, o pagamento era dobrado.

Mencionou que seu irmão morava nos fundos de sua loja e que passava na casa dele todos os dias. Narrou que ALMIR iria para a casa de outro irmão deles para realizar um serviço. Desconhecia os outros acusados (página 970 – mídia digital).

Em sede policial, JOSÉ OZÓRIO relatou que, no dia anterior, foi ao forró da “Nordestina”, por volta de 19h. Ali se encontrou com seu conhecido Claudinei e ficou até às 2h. A pedido da nordestina, levou o filho dela à residência. Após, voltou para casa e discutiu com sua esposa. Dormiu e acordou com JOSÉ ILTON na porta de sua casa, às 6h. Tomaram café e depois foram levar ALMIR à rodoviária. No trajeto, foram abordados pelos policiais, que acharam dinheiro na bolsa. Disse que CÍCERO estava junto dos irmãos quando chegaram em sua casa. Desconhecia CÍCERO e ALMIR. Sabia que CÍCERO trabalhava para JOSÉ ILTON (páginas 21/22).

Sob o contraditório, JOSÉ OZÓRIO asseverou que não cometeu o crime e que desconhecia as armas encontradas. Narrou que foi parado enquanto dava carona para JOSÉ ILTON e ao irmão dele na “Santa Fé”, com destino à rodoviária. Aduziu que JOSÉ ILTON foi à sua residência, pois o carro dele tinha quebrado e ele precisava levar o irmão para a rodoviária. Não tinha ciência sobre o dinheiro localizado na bolsa que estava em seu veículo. Desconhecia o que JOSÉ ILTON fez na noite anterior. Não

conhecia os agentes públicos que os abordaram. Afirmou que o dinheiro apreendido em sua casa era oriundo de seu trabalho como pedreiro. Conhecia Claudiney do bairro e ele foi em sua casa, porém não o encontrou. Estava em casa com sua família, quando JOSÉ ILTON e o irmão chegaram, já que o carro dele tinha quebrado. Tomaram café e depois foi levá-los à rodoviária. Não conhecia ALMIR anteriormente (página 970 – mídia digital).

Na delegacia, CÍCERO ficou em silêncio (páginas 24). Em juízo, afirmou que praticou o roubo, porém não o planejou. Relatou que, em dezembro de 2021, estava na casa de um conhecido, João Vitor, e ele lhe apresentou Lucia, funcionária do hotel “Roma”. Lucia contou que havia um cofre no local cheio de dinheiro. Inicialmente, não topou praticar o ilícito e depois foi procurado novamente, porém continuou negando. Contudo, em abril de 2022, aceitou cometer o crime. Lucia disse que trabalharia no dia e que daria dinheiro para os acusados se hospedarem e que os auxiliaria. João Vitor faleceu posteriormente. Narrou que foi a única pessoa a cometer o crime e que, após estourar a porta com uma chave de fenda, pegou o dinheiro. Afirmou que a recepcionista pediu para que colocasse enforcas no braço dela, a fim de não levantar suspeitas. E depois de usar drogas no hotel, pegou um “uber” para Caraguatatuba. Foi abordado em uma padaria e, posteriormente, outras pessoas também o foram. Disse que Lucia fingiu na delegacia. Afirmou que foi funcionário de JOSÉ ILTON no

ano de 2021. Alegou que Lucia não mencionou a existência de um cofre. Conhecia de vista o irmão de JOSÉ ILTON (página 837 – mídia digital).

Em acareação, a vítima Lucia afirmou que conheceu CÍCERO no dia dos fatos, ao passo que o réu mencionou que já a conhecia e foi conversar com ela na Rua Olaria. Afirmou que a conheceu através de João Vitor, falecido. CÍCERO não soube precisar o endereço de Lucia, uma vez que era ela quem o procurava. Aduziu o acusado que se encontrava com a vítima no parquinho da rua principal do bairro Olaria. Disse que foram três ou quatro encontros. Lucia, de seu turno, relatou que não poderia ser localizada em Olaria, pois trabalhava de noite e dormia durante o dia (página 970 – mídia digital).

DIOGENES alegou, no distrito policial, que morava em São Paulo e que, na segunda, por volta de 6h, pegou um “uber” para Caraguatatuba, pois encontraria seu filho em Ubatuba. Encontrou com seu amigo LEANDRO em Caraguatatuba, em uma padaria e, antes de tomar o café, foi abordado pelos policiais. Disse que não estava na posse de nada de ilícito, mas somente de R\$ 250,00. Não conhecia CÍCERO, porém ele também estava na padaria. Narrou que os agentes públicos localizaram dinheiro em uma bolsa na padaria e os conduziram à delegacia. Negou ter ido a Ilhabela na companhia de LEANDRO. Disse que não foi em

companhia de LEANDRO a Caraguatatuba e negou que ficaram bebendo em um bar ali durante toda a madrugada. Afirmou que não cometeu o roubo e que, à exceção de LEANDRO, não conhecia os demais corréus (página 26).

Sob o contraditório, DIOGENES aduziu que não praticou o ilícito. Estava na padaria e conhecia apenas LEANDRO, um primo de consideração. Afirmou que não desembarcou de um veículo “Gol”. Relatou que nada de ilícito foi encontrado consigo. Como tinha passagem criminal, os policiais disseram que o prenderiam por conta de um roubo. Não conhecia esses policiais. Afirmou que LEANDRO já estava na padaria. Narrou que residia em São Paulo e trabalhava como “uber”. Seu filho ligou e, alcoolizado, disse que não iria dirigir. Foi, então, buscá-lo. LEANDRO lhe pediu carona para São Paulo. Deixou sua casa às 6h e chegou na padaria entre 9h30 e 10h. Estava em um “uber” contratado, pois iria retornar com o veículo de seu filho. Aduziu que seu telefone celular foi apreendido, razão pela qual não conseguiu o contato do motorista. Alegou que não passou a noite bebendo. Aduziu que seu filho era biomédico e veio passar o fim de semana no litoral em companhia de amigos da faculdade. Asseverou que LEANDRO combinou de tomarem um café na padaria (página 970 – mídia digital).

LEANDRO mencionou, na delegacia, que morava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em São Paulo e que, junto de DIOGENES, pegou um “uber” com destino a Ilhabela, pois o filho do corréu residia no litoral. Disse que desceram às 16h e que a corrida custou R\$ 220,00. Ao chegarem em Ilhabela, passearam pela orla e depois foram a uma padaria, onde ficaram bebendo. Nesse local, conheceram JOSÉ ILTON, que estava na companhia de CÍCERO e ALMIR. Convidou-os para irem à sua chácara, situada defronte à pizzaria. No local havia um churrasco e outras pessoas que desconhecia estavam ali. Após, JOSÉ ILTON os levou a um bar em Caraguatatuba, no bairro Martin de Sá. Foram em três veículos, um “Vectra”, preto, um “Fiesta” sedan, prata, e um “Gol”, escuro. Ficaram nesse bar em torno de duas horas e depois foram a outro bar, que funcionava 24h e lá comeram coxinhas. Posteriormente, JOSÉ ILTON os levou até a casa de JOSÉ OZÓRIO e tomaram café ali. Em seguida, JOSÉ OZÓRIO levou JOSÉ ILTON e ALMIR, porém não sabia para onde foram. No momento seguinte, um rapaz chegou e perguntou por JOSÉ OZÓRIO. Respondeu que ele tinha saído, mas depois voltaria. Narrou que o rapaz do “Gol” iria embora, tendo o interrogando e DIOGENES pedido carona. Esse indivíduo, então, deu carona para si, DIOGENES e CÍCERO até a padaria. E nesse recinto, foram abordados pelos policiais militares. Salientou que os agentes públicos encontraram uma bolsa, que não se recordava de quem era, e nela havia grande soma em dinheiro. Estava na posse de R\$ 860,00. Negou ter cometido o roubo. Destacou que permaneceu o tempo todo ao lado de seu amigo DIOGENES e, em

nenhum momento, se separaram. Aduziu que DIOGENES possuía um “Ford/Ka”, prata, porém o carro ficou em São Paulo (páginas 18/19).

Sob o contraditório, LEANDRO alegou que não praticou o roubo e que não tinha entrado em um veículo “Gol”. Afirmou que estava na posse de apenas R\$ 800,00. Desconhecia os motivos pelos quais os policiais o incriminariam. Conhecia o corréu DIOGENES do bairro do Limão, nesta Capital. Sua ex-esposa possuía uma casa em Massaguaçu e sempre frequentava o local. Marcou de encontrar DIOGENES na padaria, pois ele lhe daria carona até São Paulo. Desceu para o litoral com um “uber”, em um grupo de caronas. Disse que não veio com DIOGENES, mas voltaria com ele e no carro do filho dele. Alegou que estava em companhia do corréu na padaria. Aduziu que, na noite anterior, ficou bebendo com colegas de Massaguaçu. Não tinha ligações com os demais corréus. Mencionou que os policiais encontraram uma mochila com dinheiro na padaria. Afirmou que CÍCERO foi o primeiro a ser abordado e ele estava sentado próximo à sua mesa. Não entrou em qualquer veículo “Gol” (página 970 – mídia digital).

A vítima Lucia Helena de Souza Campolargo declarou que dois dos acusados se hospedaram no hotel e que o *check in* ocorreu em turno diverso. Afirmou que o estabelecimento estava tranquilo e, entre 1h45 e 2h, no seu horário de janta, um dos

denunciados saiu do quarto de dentro do hotel e anunciou o assalto. Aduziu que o outro agente veio de um quarto do lado externo e que ambos estavam armados. Disse que, em seguida, um veículo parou no estacionamento, momento em que forneceu a chave do portão aos criminosos. Ato contínuo, entraram outros roubadores, mas não conseguiu vê-los, pois estava amarrada e olhando para a parede, além de um agente estar apontando uma arma para sua cabeça. Visualizou três pessoas, mas não podia precisar quantas havia no automóvel. Asseverou que os criminosos queriam levar o cofre, mas disseram que somente levariam o que combinaram. Narrou que eles não indagaram onde o dinheiro estava guardado. Disse que um dos acusados permaneceu ao seu lado na recepção e, posteriormente, um rapaz moreno contou que já tinha encerrado. Eles a levaram a outra sala, a amordaçaram e a amarraram em uma cadeira e, depois, deixaram o local. Salientou que os agentes usavam máscaras, bonés e luvas. Asseverou que dois do grupo estavam hospedados no hotel e um deles abriu o portão para o veículo ingressar. Confirmou que realizou o reconhecimento na delegacia. Não sabia se próximo ao hotel havia um local de prostituição e se os hóspedes levavam garotas de programa ao estabelecimento. Não podia precisar quantos foram os agentes do roubo. Alegou que havia câmeras de monitoramento no hotel e que as imagens foram entregues à polícia. Narrou que realizou o reconhecimento na mesma data dos fatos, no período vespertino. Disse que havia outras pessoas durante o ato, mas não

se lembrava da quantidade. Desconhecia sobre o cofre e somente no dia dos fatos teve conhecimento do quarto que o abrigava (página 837 – mídia digital).

A ofendida Liu Min Hsien, proprietária do hotel, disse que estava dormindo e que, por volta de 1h30, Lucia a acordou e avisou que o hotel fora roubado. Ela contou que fora amarrada e que um agente estava armado e, além disso, eles arrombaram o cofre. Ao chegar ao local, deparou-se com duas viaturas. Narrou que foi ao escritório e notou que o cofre fora levado. Por meio das câmeras de segurança, conseguiram apurar a cor e a placa do automóvel e que ele seguiu sentido Caraguatatuba. Alegou que, um dia depois, o veículo foi encontrado e que pessoas foram presas. Aduziu que, no interior do cofre, havia dinheiro de vários países, além de documentos importantes e que não foram localizados. Recebeu a ligação de Lucia após os assaltantes deixarem o local. Recuperou parte do dinheiro subtraído. Relatou que Lucia ainda trabalhava no hotel, no turno da noite. Afirmou que foi possível ver pela câmera o momento em que o agente armado abordou Lucia. Mencionou que o cofre media 1,20m de altura por 0,80m de largura, com peso de meia tonelada. Salientou seis roubadores utilizaram um carrinho para transportar o cofre. Afirmou que possuía uma rede de hotéis na cidade e que, ao chegar ao local, o hóspede preenche um cadastro manual, sendo solicitado seu documento de identidade. Alegou que não

perguntavam a profissão dos hóspedes, motivo pelo qual desconhecia se garotas de programa frequentavam o local. Não tinha ciência se havia locais de prostituição aos arredores. Narrou que cada hotel tinha um cofre e que todos os funcionários sabiam onde ficavam. Acreditava que os denunciados tiveram informação privilegiada. Asseverou que Lucia não sabia sobre o cofre, pois trabalhava no período noturno e não tinha acesso. Disse que as camareiras tinham acesso ao local para limpá-lo. Realizava a contagem do dinheiro quase que diariamente. Destacou que as moedas estrangeiras eram deixadas no cofre, porém o real era depositado no banco. Não sabia precisar a quantia subtraída, pois havia muitas notas de baixo valor. Aduziu que a câmera da recepção possuía áudio. Explicou que a câmera da rua apontou que o automóvel seguiu para o sentido da avenida e a da prefeitura mostrou que eles seguiram sentido Caraguatatuba. A câmera do lado externo mostrou que havia cinco assaltantes e que eles entraram no veículo. Afirmou que parecia ter outro carro à espera. Viu nas imagens que um agente ficou com Lucia, enquanto outros cinco subtraíram o cofre. Asseverou que o veículo que transportou o cofre era cinza e que apenas conseguiu identificar a placa (página 837 – mídia digital).

Lucas de Oliveira Laurentino afirmou que trabalhava no hotel e que foi demitido um mês depois do ocorrido. Efetuou o check in dos acusados e eles não apresentaram muitas

informações, pois não forneceram o endereço e CEP e, além disso, um dos denunciados disse que era analfabeto. Não se lembrava, pelo tempo decorrido, de quantos fizeram o *check in* e do quarto em que se hospedaram. Disse que uns se hospedaram no lado externo, mais caro, enquanto outros, no interno. Aduziu que eles utilizavam máscara, devido à pandemia. Depois do *check in*, foi embora. Teve ciência do roubo por meio do site “Radar Litoral”. Não se lembrava com precisão do ocorrido. Após, compareceu à delegacia e, entre várias pessoas na sala, reconheceu duas delas. Não sabia onde ficava o cofre. Não se lembrava do número de pessoas que realizaram o *check in*, porém disse que um número maior permaneceu no lado externo. Relatou que cada hóspede possuía uma ficha e havia a indicação de quantas se hospedavam em cada quarto. Possuía um contrato de experiência de três meses e que não foi renovado. Sabia quem era o proprietário, mas não possuíam amizade. Seu turno era das 14h às 22h. Na data dos fatos, chegou às 17h, pois possuía horas a mais. Mencionou que era uma época de mais movimento. Ao receber o pagamento, deixava o dinheiro no caixa e seu patrão depois pegava a quantia. Alegou que JOSÉ ILTON já tinha se hospedado ali e, naquela ocasião, tentou levar uma prostituta. Narrou que havia locais de prostituição nos arredores. Confirmou o relato prestado em sede policial. Foi embora às 22h30 no dia dos fatos. Disse que dois agentes chegaram ao hotel a pé e, após duas horas, outros dois também foram para lá. Não se lembrou de ter visto carros durante

seu turno (página 837 – média digital).

O policial militar Roberson Alves Pimentel asseverou que, após iniciarem seu turno, receberam informações do roubo e, pelo “whatsapp”, foram enviadas imagens de dois automóveis utilizados no delito, lembrando-se que um deles era o “Vectra”. Disse que os policiais de São Sebastião conseguiram as imagens pelas câmeras de segurança. Realizaram diligências no bairro Perequê, oportunidade em que notaram um “Vectra” e que ele possuía as placas informadas. A seguir, viram que um indivíduo estava retirando uma bolsa do carro e a levando para um veículo “Santa Fé”. Após solicitarem apoio, abordaram o “Vectra” em um posto de gasolina da rodovia. Narrou que eram três ocupantes e que foi localizada quanta em dinheiro, euro e dólar, com dois deles. Um dos réus disse que era o proprietário do “Vectra” e relatou que estacionou seu carro em frente à casa do proprietário do automóvel “Santa Fé”. Quando voltaram à residência, viram que outros indivíduos entraram em outro carro e deixaram o local. Afirmou que havia quatro agentes no carro e três deles desceram em uma padaria, local onde foram abordados. Mencionou que apreenderam uma mochila com um dos denunciados e que continha grande soma em espécie. Asseverou que em poder do outro réu foi localizada uma quantia menor em moedas estrangeiras e, com o terceiro, nada foi encontrado. Disse que outro policial abordou o condutor do automóvel, porém nada foi encontrado com ele.

Salientou que, após autorização da esposa do proprietário da “Santa Fé”, entraram na casa e encontraram, em cima do guarda-roupa, dinheiro e uma arma de fogo. Afirmou que perceberam o arremesso de uma arma em um terreno baldio, porém não conseguiram identificar quem o fez. Alegou que, nesse imóvel, estavam a esposa e o filho do proprietário da “Santa Fé”. Não acompanhou o reconhecimento dos acusados na delegacia. Disse que JOSÉ OZÓRIO era o condutor da “Santa Fé”. Explicou que foi encontrado dinheiro na mochila de ALMIR e com JOSÉ ILTON. Disse que não era comum indivíduos portarem alta quantidade em espécie. Destacou que os veículos informados eram um “Vectra” e um “Ford/Ka”. Mencionou que as imagens das câmeras mostraram que, durante a madrugada, os indivíduos do “Vectra” fizeram contato com os do “Ka”. Narrou que o segundo carro que saiu da casa era um “Gol” e que foi abordado em outro local. Disse que o motorista deixou os três réus na padaria e seguiu viagem, sendo abordado em momento posterior. Explicou que depois de abordarem a “Santa Fé”, voltaram à casa com o apoio de diversas viaturas. Mencionou que o “Ford/Ka” e o cofre não foram localizados. Frisou que um indivíduo saiu do “Vectra”, estacionado na frente da casa de JOSÉ OZÓRIO, e entrou no “Santa Fé” e que as placas do “Vectra” correspondiam às noticiadas. Salientou que o veículo “Gol” foi abordado porque, após voltarem da abordagem da “Santa Fé”, o viram sair da casa de JOSÉ OZÓRIO (página 837 – mídia digital).

O policial militar Paulo César Ribeiro Aires confirmou o relato de seu colega de farda, acrescentando que foram informados de que dois veículos estavam envolvidos no roubo, um “Vectra”, preto, e um “Ford/Ka”, prata, pois foram identificados pelas câmeras de monitoramento. Disse que na abordagem do veículo “Santa Fé”, JOSÉ OZÓRIO era o motorista e que JOSÉ ILTON estava no banco do passageiro, enquanto ALMIR, no traseiro. Disse que foram localizadas muitas notas fracionadas. Após, retornaram à casa onde estava o “Vectra” e viram que um “Gol” deixou o local. Seguiram o automóvel e, em determinado momento, três réus desembarcaram e ingressaram em uma padaria. Disse que o condutor, Claudinei, foi abordado e que nada foi localizado em seu poder. Aduziu que, na padaria, CÍCERO foi abordado na posse de R\$ 27.000,00 a R\$ 28.000,00 e que LEANDRO portava R\$ 7.000,00, porém nada foi localizado com DIOGENES. Em seguida, voltaram à casa de JOSÉ OZÓRIO e, com a autorização da esposa dele, realizaram buscas, sendo encontradas as duas armas de fogo. Narrou que a padaria distava cerca de cem metros da residência (página 837 – mídia digital).

A testemunha Alberto Guimarães Aguirre Zurcher disse que JOSÉ ILTON era o jardineiro de sua casa em Ilhabela e que ele era boa pessoa e trabalhador (página 837 – mídia digital).

Vinicius Canal Giannoccaro disse que LEANDRO e DIOGENES eram seus vizinhos de infância e que o primeiro prestava serviços para si, assim como o segundo, porém em período menor, sendo ambos de confiança (página 837 – mídia digital).

Silvia Maia Novais disse que possuía uma casa de forró e que, no dia dos fatos, JOSÉ OZÓRIO ali permaneceu das 2h30 às 3h. Ao ir embora, o acusado deu carona para seu filho (página 837 – mídia digital).

Adriano Silva de Souza afirmou que JOSÉ OZÓRIO havia cinco anos lhe prestava serviços de construção (página 837 – mídia digital).

Já Edmilson Gouveia de Oliveira narrou que já trabalhou com JOSÉ OZÓRIO e que nunca soube de nenhum fato em desfavor dele (página 837 – mídia digital).

O conjunto probatório, a despeito das alegações das defesas, autorizava o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas. Os seis réus, previamente conluiados e com unidade de desígnios, decidiram cometer o roubo no hotel “Roma”. Para tanto, CÍCERO e outro réu não identificado, armados, subjugaram a funcionária Lucia e, depois, com o auxílio dos demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusados subtraíram um cofre que continha dinheiro em espécie, em moeda corrente e estrangeira, fugindo todos em seguida. Os fatos foram noticiados à polícia e, por meio de câmeras de segurança, chegou informação aos policiais militares de que os réus fugiram em dois veículos, um “Vectra”, placa CVE-3E65, e um “Ford/Ka”, PJN-3J67. Na manhã após os fatos, policiais diligenciavam pela via pública e se depararam com o automóvel “Vectra”, procurado, que estava em frente à residência de JOSÉ OZÓRIO. Eles também avistaram que um dos agentes levou uma bolsa até um veículo “Santa Fé”, que, em seguida, deixou o local. Os policiais seguiram esse carro até que ele parou em um posto de gasolina, abordando seus ocupantes, JOSÉ OZÓRIO, JOSÉ ILTON e ALMIR. Os policiais localizaram R\$ 2.297,00 na calça de JOSÉ ILTON, além de uma bolsa contendo R\$ 2.401,00, € 200,00 (euros) e US\$ 1.610,00 (dólares). Ao ser indagado, JOSÉ ILTON informou que era o proprietário do “Vectra”. Ato contínuo, os agentes públicos retornaram para a casa de JOSÉ OZÓRIO e, nesse instante, notaram que um “Gol” tinha deixado o imóvel. Seguiram em seu encalço e avistaram o momento em que três indivíduos desembarcaram e entraram em uma padaria. Os milicianos, então, ingressaram no comércio e abordaram CÍCERO, LEANDRO e DIOGENES. Em poder de LEANDRO foram encontrados R\$ 7.030,00, US\$ 1.610,00 (dólares) e € 200,00 (euros) e com CÍCERO, R\$ 28.210,00 e outras cédulas estrangeiras. Outra equipe abordou o motorista do “Gol” e ele confirmou que tinha dado carona



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da casa de JOSÉ OZÓRIO até a padaria a três indivíduos a quem não conhecia. E ao voltar à casa de JOSÉ OZÓRIO, os policiais militares, após autorização da esposa do réu, entraram no local e localizaram R\$ 1.300,00 e uma pistola. E depois de ouvirem algo ser arremessado em um terreno vizinho, foram ao local e apreenderam outra arma de fogo.

A prova, portanto, é clara e direta. Os testemunhos colhidos autorizavam o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, anotando-se que as palavras das vítimas se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. E esse relato está em perfeita consonância com os depoimentos dos policiais militares.

Saliente-se que cada réu prestou depoimentos divergentes em sede policial e em juízo e que os relatos também são conflitantes uns com os outros. Embora JOSÉ OZÓRIO e ALMIR tenham alegado que o veículo de JOSÉ ILTON tinha quebrado ou falhado, razão pela qual foram à casa de JOSÉ OZÓRIO, JOSÉ ILTON os desmentiu, ao dizer que seu automóvel não tinha quebrado e que o comprara recentemente. Ademais, JOSÉ ILTON relatou, em sede policial, que ficou bebendo durante a madrugada dos fatos com seu irmão ALMIR e com CÍCERO e DIOGENES e que, posteriormente, o último réu o acompanhou até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a residência de JOSÉ OZÓRIO. Este acusado, por sua vez, confirmou, na delegacia, que JOSÉ ILTON, ALMIR e CÍCERO foram à sua casa.

De outra parte, DIOGENES mencionou que pegou sozinho um “uber” em São Paulo e que encontrou seu amigo LEANDRO em uma padaria de Caraguatatuba. LEANDRO, de seu turno, narrou, no distrito policial, que pegou um “uber” junto de DIOGENES, em São Paulo, com destino a Ilhabela. LEANDRO também aduziu que, após chegarem ao local, conheceram JOSÉ ILTON, que estava na companhia de CÍCERO e ALMIR. Ele ainda contou que, posteriormente, JOSÉ ILTON os levou à residência de JOSÉ OZÓRIO. E para completar, LEANDRO também contou que um rapaz em um veículo “Gol” deu carona para si, DIOGENES e CÍCERO até a padaria.

Bem se vê, portanto, que as narrativas de cada um são conflitantes e se denota que os seis acusados se conheciam, a demonstrar que estavam conluiados para a prática do ilícito. Desse modo, pouco importa que o relatório de investigação não tenha apontado qualquer ligação ou contato por meio do telefone celular entre os réus ou que o contato de DIOGENES tenha sido registrado erroneamente no celular de JOSÉ ILTON, eis que as narrativas de JOSÉ ILTON, JOSÉ OZÓRIO e LEANDRO demonstram à saciedade que eles se encontraram no dia dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, eles foram detidos na posse das quantias subtraídas poucas horas depois dos fatos e não se desincumbiram do ônus de comprovar sua origem e posse, com a nota de que é irrelevante o fato do cofre não ter sido encontrado, uma vez que as quantias em real e em moedas estrangeiras, contidas em seu interior, foram recuperadas.

E, ainda que a vítima Lucia não tenha reconhecido ALMIR, JOSÉ ILTON, LEANDRO e DIOGENES, fato é que a prova, como se viu, permite condená-los.

Além disso, não há se falar no reconhecimento da participação de menor importância de ALMIR e JOSÉ ILTON. Ainda que não tenham abordado a ofendida com a arma de fogo, os acusados ficaram no lado externo em um primeiro momento dando cobertura à ação delitiva e, em seguida, ajudaram a transportar o cofre até o veículo, auxiliando na fuga dos dois acusados que subjugaram a vítima. Desse modo, suas condutas foram imprescindíveis à consumação do delito.

A condenação dos apelantes pelo roubo duplamente circunstanciado, diante desse quadro, foi bem decretada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As causas de aumento, por seu turno, restaram bem comprovadas. Se o relato da vítima tem força bastante para a confirmação das particularidades do delito, com mais razão deve ser aceito para o reconhecimento das majorantes incidentes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). E, na hipótese, a vítima foi precisa ao afirmar que foi abordada por dois agentes armados que a amarraram e que os demais comparsas efetuaram a subtração dos bens, fugindo todos em seguida. Desse modo, correto o reconhecimento das duas causas de aumento.

De outra parte, anoto que também foi bem decretada a condenação de JOSÉ OZÓRIO pelo delito do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Isso porque, após efetuarem a prisão dos réus, os policiais militares foram à residência de JOSÉ OZÓRIO e, autorizada a entrada pela esposa, apreenderam uma arma de fogo no local, com numeração suprimida. Ouviram, em seguida, algo ser arremessado em um terreno vizinho, não se sabe se pela esposa ou pelo filho de JOSÉ OZÓRIO. E, ao encontrarem o objeto, constataram que se tratava de outra arma de fogo com numeração suprimida. As armas de fogo foram periciadas e o técnico apontou a eficácia na realização de disparos das armas e das munições (páginas 517/523). Desta forma, a condenação de JOSÉ OZÓRIO também por esse delito era de rigor.

Passo, então, à análise das penas.

Para o roubo, as penas-base de JOSÉ OZÓRIO e JOSÉ ILTON foram fixadas no mínimo legal, ao passo que as reprimendas de ALMIR (condenação por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico – páginas 367/368), LEANDRO (condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – página 353), DIOGENES (condenação por uso de documento falso – páginas 358/359) e CÍCERO (condenação por roubo duplamente majorado – página 365) foram majoradas de 1/8 pelos maus antecedentes. Anoto, contudo, que as bases de ALMIR e de LEANDRO devem retornar ao piso. As condenações que embasaram os maus antecedentes e a reincidência de ALMIR se referem a pessoa homônima, eis que a análise das qualificações (páginas 31/32 e 367/368), especialmente do documento de identidade, permitem constatar que são pessoas distintas. Já a ação penal utilizada para embasar o antecedente de LEANDRO deve ser afastada, visto que o acusado foi absolvido.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência para JOSÉ OZÓRIO (condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – página 355), sua reprimenda foi exasperada em 1/6. E para ALMIR, como argumentado acima, a reincidência é afastada. Observo que, diferentemente do alegado pela defesa, não é possível reconhecer a atenuante de confissão espontânea para CÍCERO, uma vez que o acusado, embora tenha

admitido o ilícito, não trouxe qualquer elemento que pudesse elucidar os fatos. Ele nem sequer mencionou o envolvimento de qualquer outro réu e ainda procurou imputar à vítima Lucia a participação no crime, porém sem apresentar qualquer prova nesse sentido. Assim, a tese resta afastada.

A seguir, pela causa de aumento do concurso de agentes, as seis penas foram aumentadas de 1/3 e, em seguida, de 2/3, pela majorante do emprego de arma de fogo. As reprimendas de ALMIR, LEANDRO, JOSÉ ILTON, então, ficaram em **8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa** (mínimo legal), enquanto as penas de DIOGENES e CÍCERO, em **10 anos e 23 dias-multa** (mínimo legal), ao passo que a de JOSÉ OZÓRIO, em **10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 23 dias-multa** (mínimo legal).

O aumento sucessivo na terceira fase da dosimetria, decorrente da alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.654/18, não apenas se mostra possível, mas é absolutamente necessário. Referida alteração deslocou a qualificadora do emprego de arma de fogo, prevista anteriormente no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, para o artigo 157, § 2º-A, do mesmo diploma, estabelecendo majoração de 2/3 para a hipótese, superior às frações de aumento estabelecidas para as demais causas de aumento (de 1/3 até metade). Trata-se de opção do legislador por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões de política criminal.

E a operação decorre, à evidência, repito, da intenção do legislador de tornar mais efetivo o apenamento daquele que faz uso de arma de fogo para a prática de crimes patrimoniais, em clara tentativa de desestimular essa modalidade de infração, que tanto aterroriza e atormenta a sociedade, buscando como consequência diminuir a ocorrência de crimes patrimoniais com emprego de arma de fogo, que não raro desbordam para delitos ainda mais graves.

E nem se argumente com a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, que dispõe sobre o concurso de causas de aumento e diminuição de pena previstas na parte especial, prevendo a possibilidade de aplicação de apenas uma causa, a que mais aumente ou diminua. A uma, porque se trata de mera faculdade, que o juiz deve avaliar em cada situação. E a duas, porque no caso em questão, envolvendo alteração legislativa que teve por objetivo aumentar a pena daquele que pratica roubo com emprego de arma de fogo, a operação afrontaria diretamente a vontade do legislador.

Nesse sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) IMPUGNAÇÃO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOSIMETRIA. REAPRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA NA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO APRECIAÇÃO DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AMPARO LÓGICO-TEXTUAL À APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS INCISOS I E II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. (...)

4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. **É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. (...)** 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual” (HC 110.960, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/08/14).

Em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a base de JOSÉ OZÓRIO foi estipulada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

piso. Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – página 355), a pena foi majorada de 1/6 e, diante da falta de causas alteradoras na fase seguinte, ficou em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa (mínimo legal).

Reconhecido o concurso material, as penas de JOSÉ OZÓRIO foram somadas e totalizaram **13 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão e 34 dias-multa** (mínimo legal).

Anote-se que não há como afastar ou reduzir as penas de multa, observando-se que elas estão previstas no preceito secundário do tipo penal e, além disso, o valor dia-multa foi estabelecido no mínimo legal. As defesas, contudo, poderão postular o parcelamento, em sede de execução.

O regime fechado era necessário. A hipótese é de roubo duplamente circunstanciado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que CÍCERO e um dos réus, armados, abordaram a recepcionista do hotel e, enquanto a subjugavam, os demais acusados efetuaram a subtração de um cofre contendo quantia em dinheiro em moeda nacional e estrangeira. Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidindo, portanto, à hipótese, as súmulas nº 718 e 719, do Pretório Excelso, bem como a súmula nº 440, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminosos que não podem, temporariamente e por razões concretas, serem submetidos a regime mais liberal, com a nota de que DIOGENES e CÍCERO são portadores de maus antecedentes, ao passo que JOSÉ OZÓRIO é reincidente. E para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, frente à reincidência de JOSÉ OZÓRIO, o regime mais gravoso foi bem aplicado.

Anoto que não comporta acolhida o pleito para a estipulação de prisão domiciliar para JOSÉ OZÓRIO, visto que ele não preenche os requisitos do artigo 318, do CPP. Ademais, em relação às hipóteses do artigo 117, da LEP, observo que o pedido deverá ser formulado perante o juízo da execução criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo, no mais, que o tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não autoriza a atenuação do regime, consideradas as circunstâncias do caso concreto e as personalidades dos acusados, mas será abatido, evidentemente, do tempo das penas. As discussões sobre o regime serão debatidas em execução.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** aos apelos de JOSÉ OZÓRIO, JOSÉ ILTON, DIOGENES e CÍCERO e **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de ALMIR e LEANDRO, apenas para reduzir as penas de ambos para **8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa** (mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator